

A. I. N° - 944.2332/60
AUTUADO - ESFIHA POP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 17.08.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0230-02/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS À CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. A alínea “a”, do Inciso XIV-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei 8.534/02 prevê multa aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/01/2009, refere-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$690,00, por ter o contribuinte sido identificado realizando operações de vendas sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

O autuante, em visita ao estabelecimento autuado, verificou a realização de operações de saídas de mercadorias para consumidor final, sem a emissão de documentos fiscais correspondentes, apurada através de Auditoria do Caixa.

O sujeito passivo, através de seu representante legal, ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário de forma tempestiva (fls. 12), solicitando improcedência sob a argumentação de que a fiscalização pediu para ver o seu Caixa, no que foi atendida. Em seguida realizou a contagem do dinheiro, ticketes, boletos de cartão, que comparados com os documentos fiscais apresentados deu uma pequena diferença. Afirma que naquele momento, a fiscal não falou em diferença. No dia 16/03/2009, recebeu intimação informando que empresa deveria pagar multa em razão daquela diferença anteriormente encontrada. Declara que a diferença encontrada refere-se a suprimento de caixa, pois, para efetivação de troco, é usual no seu estabelecimento, o caixa possuir um suprimento diário no valor de R\$230,00. Argumenta que naquela ocasião a autuante não pediu explicações sobre aquela diferença, nem orientou qual seria o procedimento correto. Finaliza pedindo compreensão e boa vontade por parte deste órgão, para desfazer o que chama de equívoco.

O autuante em informação fiscal, fls. 22, afirma que o contribuinte confirma a existência de dinheiro em caixa sem a devida comprovação de sua destinação. Diz que no quadro Termo de Contagem de Caixa, no 1º item, pede o saldo de abertura comprovado o que não ocorreu e ainda por cima, na leitura X do cupom fiscal o campo de suprimento está zerado. Ressalta que o termo de Contagem de Caixa foi assinado pela subgerente, o que comprova concordância com as informações coletadas. Diz que, quando comparados os valores do Caixa com os comprovantes fiscais apresentados, constata-se uma diferença positiva comprovando-se a falta de emissão de notas fiscais referentes a operações de vendas. Conclui pela correção e validação dos procedimentos realizados por estarem amparados no RICMS/Ba, mantendo o Auto de Infração.

VOTO

O auto de Infração em lide, foi lavrado para a exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de emissão de documento fiscal correspondente a vendas

realizadas a consumidor final, apurada através de auditoria no Caixa da empresa. A presente exação fiscal decorre de descumprimento ao disposto na Lei 7.014/96, Inciso XIV-A, alínea “a” que dispõe: “Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: a) R\$690,00, aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.”

Verifico, pela análise dos documentos acostados ao processo, que a ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade é decorrente de visita ocorrida no dia 03/12/2008, realizada pela própria autuante no estabelecimento do autuado, sendo verificado a realização de vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais próprios, fato esse, confirmado através de Auditoria do Caixa (fls. 02) realizada na presença de preposto da empresa, Sr^a Marileide de Santana, na qual foi apurada a existência de R\$236,92, representativa da diferença entre o saldo de abertura registrado como sendo zero, mais o numerário em espécie somado às vendas em cartão. Não foi emitida nota fiscal para regularizar a diferença positiva constatada porque contribuinte não possuía talonário de notas fiscais de saídas, conforme registro no termo de ocorrência (fls. 04). Entretanto, autuado foi devidamente intimado, (fls. 03), para tomar as providências no sentido de adquirir os talonários de notas fiscais de venda ao consumidor.

A Auditoria de Caixa é um roteiro de fiscalização realizado, por prepostos da fiscalização de mercadorias em trânsito, no estabelecimento do contribuinte e muito empregada para verificar se o estabelecimento emitiu notas fiscais nas operações que realizou no dia. Consiste na contagem do numerário existente no caixa no momento da fiscalização, e a partir dessa contagem, conferir a sua origem, ou mais precisamente, se dito numerário é originário de vendas mediante emissão dos documentos fiscais correspondentes.

No presente caso, não acato o argumento defensivo de que a fiscalização não pediu explicações sobre a diferença e que por isso não ficou esclarecido tratar-se de suprimento regular do caixa utilizado para realização de troco no decorrer das vendas diárias do estabelecimento.

Ressalte-se que o valor encontrado como diferença pela autuante, R\$236,92, não coincide com o suprimento de fundos, R\$230,00, alegado pelo autuado, o que demonstra que ainda que se considerasse pertinente sua alegação, permaneceria uma diferença de numerário no caixa sem a correspondente comprovação através de documento fiscal.

Além do mais, os artigos 142, inciso VII, e 220, I do RICMS/97, determinam que é obrigação do contribuinte emitir e entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, não justificando a diferença encontrada no Caixa.

Desta forma, concluo que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos.

Diante do exposto, mantengo a exigência, pois a alegação apresentada não traz prova capaz de descharacterizar a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 944.2332-60, lavrado contra **ESFIHA POP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento

da multa no valor total de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a” da Lei 7.014/96, e os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR